

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/21447.34271-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1040, de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... A partir da publicação desta lei, a efetivação de depósitos judiciais atinentes a exigências fiscais poderá se dar, a critério do contribuinte, no montante correspondente a até 50 por cento do valor do tributo e acréscimos questionados, acompanhada da apresentação de fiança bancária, seguro garantia ou imóvel em valor correspondente à parcela não depositada e cujas idoneidade e suficiência sejam comprovadas ao respectivo juízo, exceto quando se tratar de exigência fiscal cuja legitimidade tenha sido declarada por decisão proferida nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. Fica assegurada a substituição de até 50 por cento do valor de tributo e acréscimos depositados em juízo por fiança bancária, seguro garantia ou imóvel cujas idoneidade e suficiência sejam comprovadas ao respectivo juízo, exceto quando se tratar de exigência fiscal cuja legitimidade tenha sido declarada por decisão proferida nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. Nas hipóteses dos artigos anteriores, a parcela do crédito tributário garantida por fiança bancária, seguro garantia ou imóvel apresentados ficará sujeita aos mesmos efeitos da parcela objeto de depósito judicial, inclusive para os fins do art. 151, II da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que a somatória dos valores corresponda à integralidade do crédito tributário envolvido.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa autorizar a substituição de forma permanente, mesmo após o período da crise. Esta medida auxilia as empresas, na medida em que disponibiliza recursos financeiros. Por outro lado, permanece garantida a dívida, uma vez que a fiança bancária e o seguro garantia

equiparam-se a dinheiro, para fins de substituição de penhora. Nesse sentido,
peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD/21447.34271-00